



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

C.S.N.R

TERCEIRA CÂMARA

Sessão de 17 de setembro de 19 85

ACORDÃO N.º 303-24.287

Recurso n.º 107.443 - Proc. n.º 10480/001737/85-00

Recorrente EQUIPAMENTOS VILLARES S/A

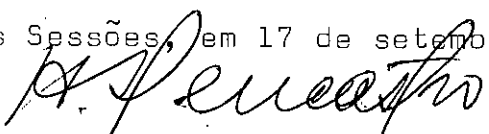
Recorrid I R F - PORTO - RECIFE

Taxa de Melhoramento dos Portos. - Isenção - Estando a Importação isenta do Imposto de Importação e do I.P.I., é de se estender ao regime, também, a isenção da T.M.P. Sua equiparação a Imposto. Precedentes da Câmara. Recurso provido.

Visto, relatado e discutido o presente processo.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Hélio Loyolla de Alencastro, Relator, João Evangelista Carneiro da Cunha Neto e Moacyr Eloy de Medeiros, conforme relatório e votos que passam a integrar o presente julgado. Relator designado o Conselheiro Sidney de Campos Pessoa.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1985.


HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Presidente e Relator


SIDNEY DE CAMPOS PESSOA - Relator designado


OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS - Procurador da Fazenda Nacional.

VISTO EM

20 SET 1985

SESSÃO DE

RECURSO DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL: RP 303-0.879.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

ENILA LEITE FREITAS CHAGAS, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, JOÃO EVANGELISTA CARNEIRO DA CUNHA NETO, PAULO MORENO DE ALMEIDA, LUIZ CARLOS NOGUEIRA e MOACYR ELOY DE MEDEIROS.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO:107.443

ACORDÃO:303-24.287

MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECORRENTE: EQUIPAMENTOS VILLARES S/A

RECORRIDA : I R F - PORTO - RECIFE

RELATOR DESIGNADO: SIDNEY DE CAMPOS PESSOA

RELATÓRIO

Adoto o relatório do ilustre Relator vencido, Conselheiro Hélio Loyolla de Alencastro que a seguir transcrevo.

Retorna o presente a este Conselho, após cumprida a diligência pela repartição de origem, objeto de Resolução unânime, nº 303-0026, desta Câmara e consistente em juntada do protocolo, e respectiva tradução, que teria sido firmado entre Brasil/França/Inglaterra/Alemanha, com vistas à implantação do sistema metropolitano de trem da cidade do Recife.

Dando efetividade à diligência, o órgão de origem obteve da recorrente e juntou (fls. 96 a 118), devidamente traduzidos para o vernáculo pelo Tradutor Público Juramentado e Intérprete do Comércio — Bunny Gustave Persijn —, os seguintes documentos:

- a) PROTOCOLO SOBRE O FORNECIMENTO DE UM SISTEMA DE TREM SUBURBANO PARA A CIDADE DO RECIFE, entre partes, de um lado, a EBTU e, de outro, as companhias FERROSTAAL AKTIENGE — SELLSHAFT, de Essen-RFA, GEC TRACTION LTD., de Manchester, e GEC TRANSPORTATION PROJECT LTD, ST. Albans, estas duas da Grã-Bretanha;
- b) PROTOCOLO FINANCEIRO, entre LLOYDS BANK INTERNATIONAL LIMITED, representando também sete outras instituições, e a Empresa Brasileira de Transportes Urbanos — EBTU;

É o relatório.



V O T O

Restou devidamente provado que a importação, objeto do presente recurso, foi feita ao amparo do D.L. 2044/83, como se vê de toda a documentação do despacho.

Restou, outrossim, devidamente comprovado que esta importação se vincula nitidamente a Acordo Internacional firmado entre o Brasil e outros Países, entre eles a Grã-Bretanha, como se vê do "protocol" firmado entre a Empresa Brasileira de Transportes Urbanos e as firmas alemãs e britânicas, acordo este que beneficia expressamente as importações feitas por tres empresas brasileiras, entre elas, a Recte. (fls. 67/71).

Da leitura do art. 1º do citado Decreto-Lei... 2044/83 se infere que a isenção do I.I. e do I.P.I. alcança as importações feitas pela Recte. para a implantação dos trens metropolitanos de Belo Horizonte e do Recife, desde que vinculadas a acordos internacionais celebrados com a França, Alemanha e Inglaterra.


De outro lado, a teor do disposto no art. 2º, parágrafo único, alínea "b" do D.L. 2185/84, é estendida a isenção do pagamento da T.M.P.

"aos bens importados, vinculados a compromisso de prestação de serviços consubstanciados em atos internacionais firmados pelo Brasil."

Conote-se, ainda, que a linha de decidir desta Câmara, fazendo corò à jurisprudência dos Tribunais Judiciários Superiores, tem sido no sentido de considerar a T.M.P. um verdadeiro Imposto, para proclamar a isenção dela quando ocorre a isenção dele; e, mutatis mutanti, a de negar a isenção da Taxa quando não ocorre a do Imposto.

Por derradeiro, com devida vênia, a afirmação da decisão recorrida, no penúltimo consideranda, de fls. 73 de que

"a condição de vinculação da importação a serviços constantes de atos internacionais, firmados pelo Brasil não foi cumprida"



esbarra na montanha de documentos constantes do processo; e, ainda com a devida vênia, a invocação dos arts. 111 e 176 do CTN, ao invés de enfraquecer a tese da Recte., engrossa-lhe a procedência.

Por tudo isto e coerente com votos anteriores, sou pelo conhecimento do recurso, por tempestivo, e pelo seu provimento, para o fim de proclamar o inequívoco direito da isenção do pagamento da T.M.P., irregularmente exigido à Recte.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1985.


SIDNEY DE CAMPOS PESSOA - Relator

V O I O V E N C I D O

Conforme se viu no julgamento anterior convertido em diligência, o litígio diz respeito à Taxa de Melhoramento dos Portos — TMP, que o Fisco entende devido seu pagamento, de acordo com a legislação que dispõe sobre o tributo em causa, e a ora recorrente tem-no por indevido, em vista de estar legalmente dispensada dessa obrigação, nos termos da alínea "b", p. ú., art. 2º, do DL. 2185/84.

Do exame dos protocolos anexados aos autos, verifica-se que são ajustes para implementação de contratos, inter-relacionando a EBTU, empresas alemães, inglesa, brasileiras e um consórcio de bancos.

O primeiro deles, é um contrato de abertura de crédito pela Ferrostaal Aktiengesellschaft, Gec Traction Ltd. e Gec Transportation Project Ltd., em favor da EBTU, no valor de US\$ 230 milhões de dólares, para compra de bens (25 trens elétricos de quatro vagões, sistema de eletrificação, de sinalização) e serviços, na Alemanha e Grã-Bretanha, às empresas supra referidas, e no Brasil, à Cia. Industrial Santa Matilde, Industrias Villares S.A. e Construtora Norberto Odebrechet S.A., tudo objetivando a implantação de um sistema de trem suburbano para a cidade do Recife. Os créditos de parte dos alemães e ingleses, para o financiamento do projeto, foram assegurados por um consórcio de bancos, respectivamente liberados pelo Westdeutsche Landesbank Girozentrale e Lloyds Bank International Ltd.

O segundo dos protocolos é, justamente, o texto do contrato de empréstimo firmado para fins de assegurar parcela do financiamento do projeto, em que são partes, como mutuária, a Empresa Brasileira de Transportes Urbanos e o consórcio de bancos liderados pelos Lloyds Bank, figurando como avalista, pelos compromissos assumidos pela EBTU, o Tesouro Nacional.

Pela análise dos documentos, constata-se que, nenhum dos dois, não obstante o aval do tesouro, tem o caráter de "ato internacional firmado pelo Brasil", requisito integrante da previsão da norma contida na letra "b", p. ú., art. 2º, do DL. 2185 de 20 de dezembro de 1984, que ampare a concessão da dispensa legal do pagamento da TMP. Assim, sendo a isenção matéria sob

reserva da lei, ademais sujeita, a legislação que a outorga, a interpretação literal nos termos do art. 111, inc. II, do C.T.N., quer dizer, declarativa, quanto ao resultado, não comportando, portanto, interpretação extensiva ou restritiva, não há como isentar a recorrente do pagamento do tributo em causa, pelo que descabe qualquer reparo à decisão de primeira instância, cujos aduados suplementos invoco.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1985.



HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Presidente e Relator